



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 079 /2006

Sessão: 230ª Ordinária de 12 de Dezembro de 2005

Processo Nº: 1/2183/2004

Auto de Infração Nº: 2/200404852

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Maria Marta Cavalcante.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - FRAUDE FISCAL - PARCIAL PROCEDENTE - por motivo de o contribuinte utilizar Documento Fiscal fraudado para iludir o Fisco, quando informou a GIM sem movimento econômico Fiscal, apresentando discrepância com o Livro de Registro de Apuração do ICMS. Autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista o reenquadramento da autuação para Falta de Recolhimento, pois o que realmente ocorreu foi a informação indevida de GIM sem movimento econômico Fiscal, e não uma fraude em notas fiscais; ocasionando uma falta de recolhimento do imposto devido, na forma e prazos regulamentares, com base nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003. Decisão por unanimidade. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Os autuantes na peça inaugural do presente processo relatam que a empresa acima identificada cometeu fraude fiscal ao utilizar documentos fiscais

fraudados para iludir o fisco, no valor de R\$ 2.907,35 de ICMS, quando informou a GIM sem movimento econômico Fiscal, nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, apresentando discrepância com o livro de registro de apuração do ICMS; conforme relato do A.I, relatórios gerenciais de DAE's pagos de conta corrente GIM, de cadastro, de controle de mercadoria em transito, cópias dos livros de registro de apuração do ICMS, de registro de saídas e de entradas de mercadorias.

Os agentes do fisco indicam como infringidos os artigos 127 e 131 do Decreto 24.569/1997, e sugerem como penalidade a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

De acordo com análise efetuada pelo nobre julgador singular nos documentos acostados aos autos, o que realmente ocorreu foi informação indevida das GIM's sem movimento econômico fiscal. Não houve fraude de notas fiscais no livro de apuração do ICMS.

Deste modo, entendeu-se que não houve fraude, mas falta de recolhimento do imposto devido, posto que houve o lançamento do movimento econômico no livro de apuração. Como o imposto não foi recolhido no prazo regulamentar, caracterizou infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e conseqüente reenquadramento da autuação, com penalidade prevista no art.123, I, alínea "c" da Lei 12.670/1996, alterado pela Lei 13.418/2003.

A falta do contribuinte restringi-se tão somente a omissão das GIM's, o que caracteriza falta de recolhimento do imposto devidamente registrada nos livros fiscais.

Por isto posto, voto no sentido do conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular para PARCIAL PROCEDENCIA da ação fiscal, nos termos da Procuradoria Geral do Estado.

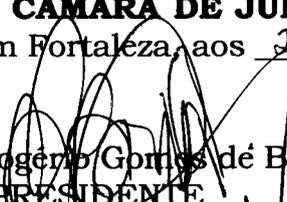
É o voto.

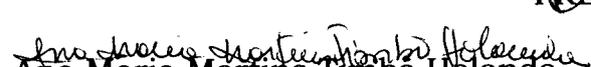
DECISÃO:

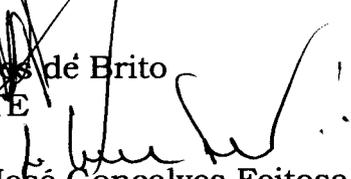
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Maria Marta Cavalcante.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância monocrática e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 01 de 2.005.

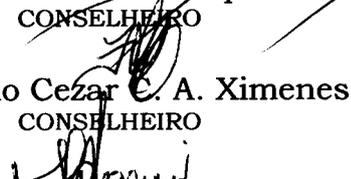

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

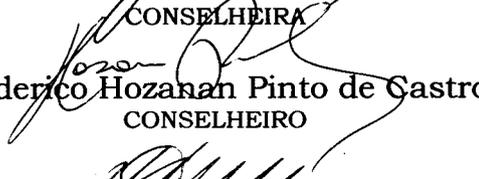

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

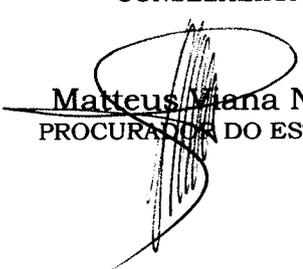

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO